

VISÃO DO CORREIO

CORREIO BRASILEIRO

Precedente perigoso

A decisão liminar do juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, Esdras Neves Almeida, que autorizou quatro bombeiros a reocuparem becos invadidos em Taguatinga, é no mínimo inquietante. Os beneficiados e policiais militares haviam sido desalojados terça-feira das ocupações ilegais por ordem do Serviço de Vigilância e Uso do Solo (Siv-Solo). Afora exegeses excessivas, são desconhecidos os fundamentos jurídicos que podem acolher como lícitas invasões de áreas públicas ou privadas.

Todavia, entendeu o magistrado que a Lei Complementar 29/97 franqueou ao governo do Distrito Federal destinar terrenos entre lotes residenciais do Gama, Taguatinga e Ceilândia a policiais civis, militares e bombeiros. É verdade. Mas nenhum dos preceitos da lei admite a hipótese de invasão como forma de materializar o direito. Aliás, seria considerado nêscio o diploma legal que atribuisse eficácia jurídica à violência.

Também mostra-se inepta a invocação ao direito à moradia previsto na Constituição (art. 6º) como suficiente para garantir a posse de imóveis consumada por invasores. É certo que o acesso à moradia integra o pacto social estabelecido no texto magno. Não há ali, porém, dispositivo nenhum capaz de legitimar a tomada do patrimônio imobiliário alheio — do Estado ou dos particulares

— mediante o expediente da ocupação.

Muito ao contrário. Cláusula irrevogável da Carta política (pétrea), portanto revestida do mais elevado munus constitucional, declara que “é garantido o direito à propriedade”. O preceito se manteve coerente com a tradição civilista e civilizada constante da agenda histórica do país. Não é por outra razão que o Código Civil (art. 1.210) garante ao possuidor legítimo — repita-se, o Estado ou particulares — a restituição do direito de posse em caso de esbulho (invasões, entre outras hipóteses de abusos).

Entendimento avesso a semelhantes regramentos levaria à desordem pública e ao caos social. Governos ficariam impedidos de cuidar da disciplina fundiária e de estabelecer critérios para o uso e distribuição do solo urbano. A garantia deferida à propriedade desapareceria no embate entre a força do direito e o direito da força. Aí estão as razões por que se multiplicam as condenações judiciais ao esbulho possessório, de que são exemplos a reintegração de posse do terreno invadido da Volkswagen e a devolução aos proprietários de fazendas ocupadas.

A liminar acolhida pelo juiz Esdras Neves Almeida destoa do quadro em que se afirmam interpretações mais ajustadas à razoabilidade jurídica. Pior. Abre precedente perigoso. Muitos outros grupos dispostos a colher vantagens em águas turvas se sentirão encorajados a repetir a aventura de militares e bombeiros do DF.